



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600588-91.2024.6.21.0011
Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
Recorrente: DARCI JOSÉ LAUERMANN E BRIZAIDA SILOT RAMIREZ
STAUDT
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA APROVADA COM RESSALVAS.
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO
FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por DARCI JOSÉ LAUERMANN e BRIZAIDA SILOT RAMIREZ STAUDT, candidatos ao cargo de vereador e vice-prefeito no Município de São Sebastião do Caí, contra sentença que julgou **aprovada com ressalva suas contas**, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019. (ID 46105661)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 7.8000,00 ao Tesouro Nacional.

O recorrente sustentou que (ID 46105668):

(...)

Como é sabido, o TSE e TRE-RS exigem documento fiscal idôneo para comprovar gastos eleitorais (não exigem rigidamente que seja somente NF-e — o requisito é que o documento seja idôneo e contenha os dados exigidos pela resolução). A Justiça Eleitoral tem mecanismos para cruzar informações com as secretarias de fazenda e o portal de NF-e (o TSE coleta NF-e eletrônicas via sistemas como o FiscalizaJE), de modo que a NF-e eletrônica é, sim, a via preferível e mais facilmente fiscalizável. Nos Tribunais Regionais — inclusive no TRE-RS — há decisões que aceitam notas fiscais não eletrônicas (modelo antigo, D1 etc.) desde que acompanhadas de outros elementos probatórios (comprovante de pagamento, extrato bancário, recibo, contrato, etc). Todavia, a sentença de Primeiro Grau aprovou as contas com ressalvas, mas determinou a devolução ao Tesouro de R\$ 7,8mil, sob o argumento de que uma das despesas foi comprovada mediante nota fiscal em papel (não eletrônica), o que, segundo o juízo a quo, comprometeria a regularidade da documentação fiscal. Entretanto, conforme se demonstrará, a utilização de nota fiscal não eletrônica não enseja, por si só, a devolução do valor, quando não há indício de irregularidade na despesa ou de má-fé do prestador de contas. A comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, segundo o disposto no art. 18 da Res.—TSE nº 23.546/2017, exige apresentação de documento fiscal idôneo que contenha descrição detalhada de emitentes e destinatários, produto adquirido ou serviços prestados. Nos termos do referido dispositivo, admite-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova para tal especificamente. A jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pacífica do TSE e do TRE-RS entende que a mera utilização de nota fiscal não eletrônica não é motivo suficiente para desaprovação das contas e devolução de valores, desde que o gasto esteja comprovado e não haja indícios de fraude, superfaturamento ou simulação.

(...)

Diante de todo o exposto, Requerem os Recorrentes que seja recebido e processado o presente Recurso Eleitoral, para ao ser julgado reformar a R.Sentença ora guerreada, a fim de que seja mantida a aprovação com ressalvas das contas de campanha em exame, afastando a ordem mandamental de devolução do valor de R\$ 7.800,00 ao Tesouro Nacional, por uma questão de Justiça !!!

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46105658):

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
25/09/2024	05.728.234/0001-73	INSTITUTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DE ALTA PERFORMANCE	Pesquisas ou testes eleitorais	Nota Fiscal	1081	7.800,00	7.800,00

Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa (nota fiscal eletrônica), em conformidade ao art. 53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O candidato manifestou-se anexando o contrato de prestação de serviço (ID 127618367), comprovante de pagamento por transferência bancária (ID 127618368) e nota fiscal não eletrônica (ID 127618369).

Todos os documentos que já haviam sido juntados originalmente na declaração de contas e foram considerados para elaboração do exame técnico de ID 127610031. Em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica do Município de Passo do Sobrado (, acesso em 19/09/2025), verificou-se que a nota fiscal eletrônica é obrigatória no município e o prestador de serviço não se enquadra nas hipóteses de dispensa de emissão. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 7.800,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 7.800,00 e representa 7,88% do montante de recursos recebidos (R\$ 99 mil). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto à documentação apresentada em sede recursal (ID 46105668),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verifica-se que os recorrentes não apresentaram o documento exigido pela área técnica, qual seja, nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 7.800,00.

Como bem destacou a sentença (ID 46105661), “a emissão da nota fiscal eletrônica é obrigatória no município e o prestador de serviço não se enquadra em hipótese de dispensa legal de emissão de nota fiscal eletrônica”.

No caso em tela, a ausência de nota fiscal eletrônica, que seria capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços, conforme exigência municipal, faz questionar a idoneidade da despesa. Diante da incompletude da documentação, mostra-se irregular o valor, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Cabe mencionar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade em relação à arrecadação total de campanha (R\$ 99.000,00)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 7.800,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG